



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000247/2003-90
Recurso nº 140.259 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.122 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente INTELBRAS S/A IND. DE TELECOM. ELETRÔNICA BRASILEIRA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Crédito prêmio de IPI. Compensação. Segunda Seção, atual denominação do Segundo Conselho de Contribuintes.

É notório que a compensação de crédito-prêmio de IPI deve ser apreciada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, órgão competente para tanto, nos termos do artigo 23, §1º, combinado com o artigo 21, I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da Turma competente para julgar recurso que envolva a legislação que rege o "Crédito-Prêmio do IPI, nos termos do voto do Relator.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relatório da decisão nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima qualificado protocolizou em 21 de maio de 2003, na Agência da Receita Federal (ARF) em São José/SC, formulário de Declaração de Compensação (DCOMP), com o respectivo formulário anexo “Créditos decorrentes de decisão judicial”, para compensar seus débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no valor total de R\$ 671.239,19, com crédito de terceiro, decorrente do Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, impetrado por Refinadora Catarinense S/A, contra o então Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, perante a 3ª Vara Federal daquela cidade. Na referida DCOMP, foi citado, como origem do crédito, o Processo nº 13706.000745/2002-43, também em nome de Refinadora Catarinense S/A.

Tanto no verso da DCOMP referida no item precedente, quanto no verso do seu formulário anexo, consta Informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) no Rio de Janeiro, firmada, inclusive, pelo titular daquela unidade, no seguinte sentido:

“O contribuinte **REFINADORA CATARINENSE S/A**, CNPJ **86.151.586/0001-00**, através do Processo Administrativo 13706.000745/2002-43, faz jus ao crédito do IPI relativo a **Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados** pleiteado com base no Decreto-Lei nº 491/69, conforme Decisão Judicial proferida nos Autos do MS nº **2001.5101006335-5**.

Atendendo ao Requerido, está sendo transferida nesta data a débito desse crédito a importância de R\$ (...) a favor do contribuinte **INTELBRAS S/A IND DE TELECELETRÔNICA BRASILEIRA**, CNPJ nº **82.901.000/0001-27**, para sua utilização na quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme a determinação judicial supramencionada.

.....

Observação: O Adquirente do crédito deverá apresentar na Unidade da SRF da sua jurisdição os formulários 'Créditos Decorrentes de Decisão Judicial' e 'Declaração de Compensação' para efeito da formalização do respectivo processo.

.....” (os destaques são do original)

Nas fls. 8 a 11, foi juntada cópia da decisão proferida no citado Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, em 16 de maio de 2001, pela qual a meritíssima Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu a liminar requerida por Refinadora Catarinense S/A, “para que prevaleçam, em relação à impetrante, e até o julgamento final do presente, os efeitos jurídicos dos artigos 1º e 5º do Decreto (sic) 491/69, reconhecendo o direito ao crédito de IPI apurado por tal sistemática, e a sua utilização conforme o determinado pelas



Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nrs. 21/97, 73/97 e 37/97, bem como pelo parágrafo do artigo 39 da Lei 9532/97". Na mesma decisão, constou: "Fica, outrossim, impedida a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo de direito do impetrante, em razão da medida deferida, até ulterior decisão do Juízo".

Nas fls. 12 a 27, foi juntada cópia da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, em 21 de agosto de 2001, pela meritíssima Juíza Federal titular da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo que o dispositivo da sentença é transcrito a seguir:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANCA, confirmando integralmente a liminar anteriormente concedida pelo Juízo e reconhecendo, pois, à impetrante o direito ao crédito de IPI, relativo as operações promovidas no período indicado, com base na legislação de regência, com os expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidos pelo STF e acrescido de SELIC, nos termos dos arts. 3º, I e 5º da IN/SRF 21/97, sendo-lhe assegurada a sua utilização de acordo e nas hipóteses prescritas nets IN/SRF 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5.3.69."

A sentença mencionada relata que o pedido do impetrante se refere "às operações promovidas nos últimos dez anos".

Na fundamentação da respeitável sentença, a magistrada consignou que o Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, "mostram-se descompassados com os princípios da legalidade tributária e da limitação do poder regulamentar".

A sentença em questão transcreveu os atos citados no item precedente, ficando explícito que, pelo AD SRF nº 31, de 1999, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN SRF 73, de 15 de setembro de 1997, e que, pela IN SRF nº 41, de 2000, restou vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros, com a ressalva que é mencionada na referida IN, mas não vem ao caso.

Na fl. 28, consta extrato de consulta ao sitio na rede mundial de computadores (Internet), do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, sediado no Rio de Janeiro, dando conta da existência da Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 2002.02.01.006657-7, interposta pela Fazenda Nacional, contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5.

Retornando à tramitação do presente processo administrativo, cumpre relatar que foi elaborada a Informação Fiscal das fls. 30 a 34, opinando (a) pela declaração de nulidade dos despachos constantes do verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos e (b) pela não-homologação das compensações declaradas pelo interessado. Em seguida, foi proferido o Despacho Decisório das fls. 35 a 37, pelo Delegado da Receita Federal em



Florianópolis, que acolheu as proposições antes referidas e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados. As razões de decidir vêm sintetizadas na seqüência.

Inicialmente, o despacho referido no item precedente ressaltou que a decisão favorável ao estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, não é definitiva.

Em segundo lugar, o Despacho Decisório explicou que a sentença que havia reputado ilegal a proibição da IN SRF n 41, de 2000, de compensar débitos com créditos de terceiros, perdeu eficácia, nessa parte, após 1º de outubro de 2002, data em que passou a surtir efeitos o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispositivo que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desautoriza compensações de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiros.

Por último, o Despacho Decisório asseverou que os despachos proferidos no verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos, pela Derat no Rio de Janeiro, estão eivados de ilegalidade, motivo pelo qual os declarou nulos.

Em seguida, após a devida ciência do Despacho Decisório prolatado neste processo, segundo consta na fl. 39, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, das fls. 40 a 54, no devido prazo, firmada por procurador, com mandato na fl. 65, e instruída com documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, o interessado alega nulidade do Despacho Decisório, dizendo que o Delegado da Receita Federal em Florianópolis não tem competência para anular os despachos do Delegado de Administração Tributária do Rio de Janeiro. Cita e transcreve legislação que julga pertinente.

Reportando-se a IN SRF nº 21, de 1997, cuja observância afirma decorrer das decisões judiciais no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, o requerente sustenta que ingressou com pedidos de compensação, na Derat no Rio de Janeiro, porque essa era a repartição jurisdicionante do estabelecimento detentor dos créditos, sendo que, na repartição que jurisdicionava o titular dos débitos (DRF em Florianópolis), seria protocolada apenas uma via do pedido, com o caráter exclusivo de comunicado.

Passando ao mérito da contestação, o requerente argumenta que, para dar cumprimento as decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, a Derat no Rio de Janeiro quantificou os créditos do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, nos Processos nº 13706.000714/2001-10 e 13706.000745/2002-43, inclusive glosando valores que entendeu indevidos, e autorizou as compensações, com débitos do interessado.

Diz a manifestação de inconformidade que a decisão judicial não perdeu sua eficácia, após a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, porque não foi modificada pela autoridade judicial que a prolatou, nem por outra de instância superior, estando em pleno vigor, inclusive no que tange à liminar, que impede a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo do direito do impetrante, em ramo da medida deferida.

Na seqüência, o interessado defende o cabimento dos créditos de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e também a sua compensação com débitos de terceiros, sob pena de os referidos dispositivos virarem letra morta.



Alega o requerente que, quando da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 66, de 2002, o detentor dos créditos já possuía direito adquirido, no que se refere à compensação do seu crédito-prémio, com débitos de terceiros, acrescentando que a lei restritiva de direitos só pode alcançar fatos pretéritos nas hipóteses previstas no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que não se verificam nos autos.

Por último, o interessado requer (a) a decretação da nulidade do despacho decisório hostilizado, ou, alternativamente, (b) o cancelamento desse despacho.”

A DRFJ de Porto Alegre prolatou a decisão, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

*DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES
COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.*

Desde 1º de outubro de 2002, por força de Lei nº 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros, ficando prejudicadas as compensações declaradas a partir daquela data, mesmo que com suporte em decisões judiciais provisórias, que haviam admitido compensações da espécie, contrariamente à proibição do IN SRF nº 41, de 2000, decisões que, para piorar a situação do declarante das compensações, foram recentemente reformadas pelo Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão de primeira instância, em 30/07/07 (AR de fl. 151), a interessada, inconformada, apresentou, em 29/08/07, Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e a cobrança dele decorrente.

Chega a meu conhecimento nesta data, termo de juntada datado de 19 de maio de 2009 dp ofício nº 274/2008/DRFFNS – Seort, informando o andamento da medida judicial que embasa o crédito que a Recorrente pretende compensar objeto do presente processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Ao contrário do entendimento do analista às 208 dos autos, que afirmou que a matéria do processo seria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, é notório que a compensação de crédito-prêmio de IPI deve ser apreciada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, órgão competente para tanto.

Nos termos do artigo 23, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constata-se que a competência ou incompetência de um órgão em matéria de compensação é definida com base no crédito a ser compensado, que no caso em questão corresponde ao crédito-prêmio de IPI.

Por fim, verifica-se que o pedido de crédito em tela é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme o artigo 21, I, alínea "a" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade, isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmara, os relativos a:

a) imposto sobre produto industrializado (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;"

Isto posto, voto no sentido de declinar a competência para uma das Turmas Especializada pelo julgamento de IPI.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.


NANJI GAMA - Relatora